



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 592/XV/1.ª

Reforma do sistema de acesso à informação administrativa, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, que aprova o Regime de Acesso à Informação Administrativa e Ambiental e de reutilização dos documentos administrativos

A Assembleia da República, através do Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer escrito sobre Projeto de Lei n.º 592/XV/1ª da autoria do Grupo Parlamentar da IL.

I. Análise

De harmonia com o enunciado no preâmbulo do Projeto de Lei em apreço, visa-se “(...) *aprofundar e reforçar os direitos dos cidadãos na relação que estes mantêm com a Administração Pública (...) e que se desenvolve essencialmente em três pontos:*

- 1. Atribuição de efeitos vinculativos aos pareceres da CADA;*
- 2. Possibilidade da CADA aplicar sanções pecuniárias compulsórias aos titulares dos órgãos quando se verifique um incumprimento das suas deliberações;*
- 3. Reforço do papel e das competências da CADA, colocando este organismo ao serviço da sociedade portuguesa.*

Para o efeito, procede-se à alteração dos artigos 15.º, 16.º, 30.º e 41.º (não obstante no artigo 2.º do Projeto não ser feita menção à alteração do artigo 41.º) e é aditado um novo artigo 39.ºA, à Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto.

Detalhando, as alterações em apreço são as seguintes:



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Redação atual	Redação Proposta
<p>Artigo 15.º</p> <p>Resposta ao pedido de acesso</p> <p>1 - A entidade a quem foi dirigido o requerimento de acesso a um documento administrativo deve, no prazo de 10 dias:</p> <p>a) Comunicar a data, local e modo para se efetivar a consulta, se requerida;</p> <p>b) Emitir a reprodução ou certidão requeridas;</p> <p>c) Comunicar por escrito as razões da recusa, total ou parcial, do acesso ao documento, bem como quais as garantias de recurso administrativo e contencioso de que dispõe o requerente contra essa decisão, nomeadamente a apresentação de queixa junto da CADA e a intimação judicial da entidade requerida;</p> <p>d) Informar que não possui o documento e, se souber qual a entidade que o detém, remeter-lhe o requerimento, com conhecimento ao requerente;</p> <p>e) Expor à CADA quaisquer dúvidas que tenha sobre a decisão a proferir, a fim de esta entidade emitir parecer.</p> <p>2 - No caso da alínea e) do número anterior, a entidade requerida deve informar o requerente e enviar à CADA cópia do requerimento e de todas as informações e documentos que contribuam para convenientemente o instruir.</p> <p>3 - As entidades não estão obrigadas a satisfazer pedidos que, face ao seu carácter repetitivo e sistemático ou ao número de documentos requeridos, sejam manifestamente abusivos, sem prejuízo do direito de queixa do requerente.</p> <p>4 - Em casos excecionais, se o volume ou a complexidade da informação o justificarem, o prazo referido no n.º 1 pode ser prorrogado até ao máximo de dois meses, devendo o requerente ser informado desse facto, com indicação dos respetivos fundamentos, no prazo de 10 dias.</p>	<p>Artigo 15.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...]</p> <p>a) [...]</p> <p>b) [...]</p> <p>c) [...]</p> <p>d) [...]</p> <p>e) Expor à CADA quaisquer dúvidas que tenha sobre a decisão a proferir, a fim de esta entidade emitir parecer no prazo de 20 dias</p> <p>2 - [...]</p> <p>3 - [...]</p> <p>4 - [...]</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

<p>Artigo 16.º</p> <p>Direito de Queixa</p> <p>1 - O requerente pode queixar-se à CADA em caso de falta de resposta decorrido o prazo previsto no artigo anterior, indeferimento, satisfação parcial do pedido ou outra decisão limitadora do acesso a documentos administrativos, no prazo de 20 dias.</p> <p>2 - A apresentação de queixa interrompe o prazo para introdução em juízo de petição de intimação para a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões.</p> <p>3 - Salvo em casos de indeferimento liminar, a CADA deve convidar a entidade requerida a responder à queixa no prazo de 10 dias.</p> <p>4 - Tanto no caso de queixa como no da consulta prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º, a CADA tem o prazo de 40 dias para elaborar o correspondente relatório de apreciação da situação, enviando-o, com as devidas conclusões, a todos os interessados.</p> <p>5 - Recebido o relatório referido no número anterior, a entidade requerida comunica ao requerente a sua decisão final fundamentada, no prazo de 10 dias.</p> <p>6 - Tanto a decisão como a falta de decisão no termo do prazo a que se refere o número anterior podem ser impugnadas pelo interessado junto dos tribunais administrativos, aplicando-se, com as devidas adaptações, ao processo de intimação referido no n.º 2, as regras do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.</p>	<p>Artigo 16.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...]</p> <p>2 - [...]</p> <p>3 - [...]</p> <p>4 - Tanto do caso de queixa como no da consulta prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º, a CADA tem o prazo de 20 dias para deliberar, notificando, de imediato, a todos os interessados.</p> <p>5 - Excetuando-se o caso previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º, a deliberação proferida nos termos do número anterior produz efeitos vinculativos.</p> <p>6 - As deliberações da CADA podem ser impugnadas junto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, tendo carácter urgente e efeito meramente devolutivo, sem prejuízo do acesso voluntário a mecanismos arbitrais.</p>
<p>Artigo 30.º</p> <p>Competência</p>	<p>Artigo 30.º</p> <p>[...]</p>
<p>1 - Compete à CADA:</p> <p>a) Elaborar a sua regulamentação interna, a publicar na 2.ª série do Diário da República;</p> <p>b) Apreciar as queixas que lhe sejam apresentadas nos termos dos artigos 16.º e 26.º;</p> <p>c) Emitir parecer sobre o acesso aos documentos administrativos, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º;</p>	<p>1 - [...]</p> <p>a) [...]</p> <p>b) [...]</p> <p>c) [...]</p>



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

<p>d) Emitir parecer sobre a comunicação de documentos entre serviços e organismos da Administração Pública, a pedido da entidade requerida ou da interessada, a não ser que se anteveja risco de interconexão de dados, caso em que a questão é submetida à apreciação da Comissão Nacional de Proteção de Dados;</p> <p>e) Pronunciar-se sobre o sistema de registo e de classificação de documentos;</p> <p>f) Emitir parecer sobre a aplicação da presente lei, bem como sobre a elaboração e aplicação de diplomas complementares, por sua iniciativa ou a solicitação da Assembleia da República, do Governo e dos órgãos e entidades a que se refere o artigo 4.º;</p> <p>g) Elaborar um relatório anual sobre a aplicação da presente lei e a sua atividade, a enviar à Assembleia da República para publicação e apreciação e ao Primeiro-Ministro;</p> <p>h) Elaborar um relatório, de três em três anos, sobre a disponibilidade de informações do setor público para reutilização e sobre as condições da sua disponibilização, em particular no que respeita às taxas devidas pela reutilização de documentos que sejam superiores aos custos marginais, bem como sobre as práticas no que diz respeito a vias de recurso, o qual deve ser enviado à Assembleia da República, para publicação e apreciação, e ao Primeiro-Ministro, com vista ao seu envio à Comissão Europeia;</p> <p>i) Contribuir para o esclarecimento e divulgação das diferentes vias de acesso aos documentos administrativos no âmbito do princípio da administração aberta;</p> <p>j) Emitir deliberações sobre aplicação de coimas nos processos de contraordenação previstos na presente lei.</p> <p>2 - Os projetos de pareceres e deliberações são elaborados pelos membros da CADA, com o apoio dos serviços técnicos.</p>	<p>d) [...]</p> <p>e) [...]</p> <p>f) [...]</p> <p>g) [...]</p> <p>h) [...]</p> <p>i) [...]</p> <p>j) [...]</p> <p>k) Aplicar sanção pecuniária compulsória aos titulares dos órgãos administrativos responsáveis pelo incumprimento das suas deliberações.</p>
---	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

3 - Os pareceres são publicados nos termos do regulamento interno.	2 - [...] 3 - [...]
Artigo 41.º Impugnação Judicial	Artigo 41.º Impugnação Judicial
1 - A impugnação de deliberações da CADA reveste a forma de reclamação, a apresentar no prazo de 10 dias a contar da respetiva notificação. 2 - Em face dessa impugnação, a CADA pode modificar ou revogar a sua decisão, notificando os arguidos da nova deliberação final. 3 - Caso mantenha a anterior deliberação, a CADA remete a reclamação, no prazo de 10 dias, ao Ministério Público junto do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.	1 - [...] 2 - [...] 3 - Caso mantenha a anterior deliberação, a CADA remete a reclamação, no prazo de 10 dias, ao representante do Ministério Público junto do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, tendo o correspondente processo efeito meramente devolutivo.
	Artigo 39.º-A Sanção Pecuniária Compulsória
	1 - A CADA pode aplicar, fundamentadamente, uma sanção pecuniária compulsória, até três meses, aos titulares da entidade requerida que incumpram com as deliberações constantes do parecer previsto no art.º 16.º, n.º 4 e 5 da presente Lei. 2 - A aplicação da sanção pecuniária compulsória só pode ocorrer após o termos do prazo de impugnação judicial e uma vez ouvidos os interessados. 3 - A sanção pecuniária compulsória prevista no n.º 1 é fixada segundo critérios de razoabilidade, podendo o seu montante diário oscilar entre 5/prct. e 10 / prct. do salário mínimo nacional mais elevado em vigor no momento. 4 - A deliberação que aplique sanção pecuniária compulsória cujo cumprimento não se verifique após o termo do prazo de três meses, constitui título executivo bastante, caso não seja impugnada judicialmente no prazo legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

	<p>5 - As importâncias que resultem da aplicação de sanção pecuniária compulsória constituem receita que reverterá, em partes iguais, para a CADA e para os cofres do Estado.</p> <p>6 - Em tudo o que não estiver regulado pelo presente artigo aplica-se subsidiariamente o art.º 169.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.</p>
--	--

II. Apreciação

Decorre, pois, do que se deixa exposto, que se mantêm inalteradas as normas relativas às atribuições do Ministério Público.

Assim sendo, as alterações e o aditamento em apreço não contendem nem se entrecruzam com as competências legalmente conferidas a esta magistratura, antes decorrem, exclusivamente, de uma opção de política pública - relativa à atribuição de novas atribuições à CADA - afigurando-se que os preceitos em questão não hostilizam princípios de ordem pública nem se encontram feridos de ilegalidade manifesta.

De todo o modo, permitimo-nos tecer os seguintes brevíssimos comentários:

Se bem se interpreta o pensamento legislativo, pretende-se, quanto ao efeito extra processual da decisão administrativa, que, na hipótese de ocorrer impugnação judicial, a interposição desta não suspenda a exequibilidade da decisão administrativa.

A ser assim, seria, eventualmente, mais curial, que essa exequibilidade imediata da decisão administrativa passasse a constar, v.g., num novo n.º 4 do artigo 41.º.

Por outro lado, será, de ponderar se a exequibilidade em questão deverá ocorrer em todas as situações - quer na hipótese da CADA conceder o acesso, quer nas situações em que esta o recusa - considerando que, pelo menos aparentemente, essas hipóteses não se equivalem.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Por fim, ainda quanto à exequibilidade imediata da decisão administrativa, afigura-se - salvo melhor opinião - não resultar suficientemente claro, se esta também ocorrerá quando haja sido aplicada sanção pecuniária compulsória.

III. Conclusão

Nestes termos, e face aos identificados desideratos que norteiam o Projeto-Lei n.º 592/XV/1ª em apreço, consideramos estar perante intervenção legislativa que configura uma legítima opção política, não suscitando questões de legalidade ou constitucionalidade, sem prejuízo das questões identificadas.

*

Eis o parecer do CSMP.

Lisboa, 02 de maio de 2023